



GOVERNO DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

JUSTIFICATIVA / IMASUL

Assunto: Inexigibilidade de Chamamento Público

Objeto: Celebração de Termo de Fomento – Projeto de pesquisa denominado “*Efeito do fogo e da inundação na biodiversidade do Pantanal e suas implicações para o manejo de áreas protegidas na Bacia do Alto Paraguai*”

Entidade Parceira: Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC

Interveniente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Processo: 71/017151/2021

Trata-se o presente processo de Celebração de Termo de Fomento entre o IMASUL, FAPEC e UFMS, visando fomentar e desenvolver no Estado de Mato Grosso do Sul, o Projeto de Pesquisa denominado “*Efeito do fogo e da inundação na biodiversidade do Pantanal e suas implicações para o manejo de áreas protegidas na Bacia do Alto Paraguai*” que objetiva estudar os efeitos dos diferentes regimes de fogo na biodiversidade do Pantanal e as relações com o regime de inundação, particularmente no contexto e áreas protegidas, conforme proposta apresentada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS por meio Plano de Trabalho.

Para execução do projeto objetiva-se a celebração de instrumento jurídico com a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC e a UFMS para apoiar o Projeto Institucional de Pesquisa, prestando serviço de gestão administrativa e financeira, necessários a execução de qualidade.

Considerando que a proposta de pesquisa apresentada tem por objetivo avaliar o efeito do fogo recorrente e da inundação na dinâmica da biota, da paisagem e dos serviços ecossistêmicos para subsidiar o manejo sustentável no Pantanal associado à cultura local, por meio de estudos, pesquisas científicas e educação ambiental, indo de encontro com os interesses deste Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, que poderá utilizar os resultados dessa pesquisa na Gestão Ambiental, especialmente em relação ao manejo integrado de fogo nas propriedades rurais do Estado e na Gestão de Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento;

Considerando que a referida Entidade é uma fundação privada sem fins lucrativos;

Considerando que a Entidade e a Universidade visam estabelecer uma parceria com a Administração Pública, para fins de proteção das Unidades de Conservação Estaduais, bem como para o estabelecimento de procedimentos de elaboração de normas que visam nortear a tomada de decisões do IMASUL quanto ao manejo integrado de fogo nas propriedades rurais do Estado, de modo a minimizar os impactos causados pelos grandes incêndios que vem atingindo o território sul-matogrossense.

Considerando que a Entidade a Universidade possuem a “Base de Pesquisas do Pantanal da UFMS”, localizada no Passo do Lontra, região entre o Pantanal de Miranda e do Abobral, na qual já vem desenvolvendo algumas ações em relação à pesquisa proposta, que demonstra unicidade e singularidade, por ser local com características ambientais relevantes e com peculiaridades em relação ao Pantanal;



Considerando a capacidade técnica e operacional das Proponentes (FAPEC e UFMS), que possuem experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, bem como, instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, compatíveis com o objeto da parceria, atendendo, a nosso ver, o art. 33, inciso V, alíneas “b” e “c” da Lei Federal n. 13.019/2014;

Considerando que a Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho.

Considerando o Decreto Estadual nº 14.494/2016 que regulamenta a aplicação da lei supracitada, o qual dispõe sobre as regras e procedimentos da celebração de parceria entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

Considerando que o artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 13.019/2014 dispõe acerca da celebração termo de fomento, quando o objeto de parceria constituir finalidade recíproca que envolvam transferência de recursos financeiros.

Considerando que o termo de fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, envolvendo transferência de recursos financeiros, para a consecução de finalidades de interesse público e execução de um projeto, cujo plano de trabalho é proposto pela Organização da Sociedade Civil, ou seja, utiliza-se do referido instrumento para apoiar e reconhecer iniciativas das próprias organizações da sociedade civil, buscando atrair para as políticas públicas tecnologias sociais inovadoras, fomentando projetos e eventos nas mais diversas áreas e ampliando o alcance das ações desenvolvidas por parte das organizações.

Considerando que a parceria que se busca concretizar não tem origem em Chamamento Público, mas realizada de forma direta, e no caso, a Lei acima citada estabeleceu as hipóteses de exceções à regra geral do chamamento, permitindo em situações excepcionais a celebração de termo de fomento de forma direta, sem a realização do chamamento público, conforme dispõe o caput do art. 24 da Lei nº 13.019/2014, tratando das hipóteses de “dispensa” (art. 30), e ainda de “inexigibilidade”, (art. 31).

Considerado o estabelecido no art. 31 da Lei n. 13019/2014, a seguir:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão **da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)



Considerando que a situação em concreto parece se amoldar à hipótese contemplada no caput do artigo 31, da Lei nº 13.019/2014, uma vez que além da Entidade parceira FAPEC, hodiernamente, ser a única Entidade credenciada pelo MEC, como fundação de apoio à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o que se comprova por meio das Portarias Conjunta do MEC nº 15, de 04 de agosto de 2011 e 42, de 24 de julho de 2017, bem como da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, assim como pelas inúmeras atribuições correlatas a presente parceria e previstas no seu Estatuo Social, pesquisa objeto da parceria tem sua natureza singular.

Considerando, que no âmbito Estadual, o Decreto nº 14.494/2016, por simetria legal também contempla em seu artigo 10, §4º, as hipóteses de formalização de parceria diretamente com as organizações da sociedade civil, sem a realização prévia de Chamamento Público, ou seja, por meio de processo de dispensa e inexigibilidade.

Advirta-se por fim que o inciso III do art. 3º do Decreto Estadual nº 14.494/2016, dispõe que o Termo de Fomento poderá ser celebrado, mediante prévia justificativa da Administração Pública.

Campo Grande, 02 de maio de 2022.

Roberto Silveira Barbosa
Gerente de Administração e Finanças

André Borges Barros de Araújo
Diretor Presidente-IMASUL